

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

### **EMENDA Nº**

Art. 1º. Dê-se à alínea “f”, do inciso I do § 5º; aos incisos I, III e IV do §6º; ao § 8º e ao § 9º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 5º .....

I - .....

f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou de quaisquer ativos, inclusive financeiros, de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos;

.....

§ 6º .....

I - apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada no exterior, elaborado com observância aos princípios contábeis, de acordo com o disposto na legislação do país de domicílio da entidade controlada no exterior;

III - computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da efetiva participação da pessoa física nos lucros apurados pela entidade controlada no exterior e submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração;

IV - incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição adicional do investimento e, quando distribuídos para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de



aquisição do investimento e não serão tributados novamente, inclusive em relação à eventual variação cambial.

.....  
 § 8º Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada a parcela correspondente aos lucros e dividendos de suas investidas, diretas e indiretas, que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 9º Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua efetiva participação nos lucros apurados pela entidade controlada no exterior, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada e suas investidas, diretas e indiretas, incidente sobre o lucro computado na base de cálculo do imposto a que se refere este artigo, até o limite do imposto devido no País. (NR)"

Art. 2º Dê-se ao inciso III do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§2º .....

III - para os ativos de que trata o inciso IV do § 1º, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos princípios contábeis do país de domicílio da entidade controlada no exterior País, com suporte em documentação hábil e idônea, incluindo a identificação do capital social, ou equivalente, reserva de capital, lucros acumulados e reservas de lucros."

Art. 3º Acresça-se os seguintes §§ ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

Art. 4º .....

§ 10 A dedução de que trata o parágrafo anterior abrange o imposto retido na fonte sobre ganhos ou rendimentos auferidos pela entidade controlada e suas investidas, diretas e indiretas.

§ XX Para os fins das regras previstas neste artigo, no caso de fundos de investimento com classes de cotas segregadas, cada classe de cotas deve ser considerada como uma entidade separada.

§ XX Nos casos em que a entidade controlada for domiciliada em país com o qual o Brasil possua acordo para evitar a dupla



tributação, a tributação dos lucros dessa entidade observará, exclusivamente, o disposto em tal tratado.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta aperfeiçoamentos à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, no que tange à entidades controladas no exterior. Os pontos relevantes do texto que merecem alterações são:

**1. Esclarecimento sobre Ativos de Caráter Permanente:** A medida provisória prevê que ganhos de capital na alienação de ativos de caráter permanente configuram renda ativa da entidade controlada, mas não deixa claro que isso se aplica a qualquer tipo de ativo. A solução proposta é a alteração do art. 4º, §5º, I, “f”, incluindo a hipótese de ativos financeiros.

**2. Padrão Contábil para apuração de lucros de entidades controladas:** a MP prevê que os lucros das entidades controladas no exterior devem ser apurados em balanço anual “elaborado com observância aos princípios contábeis, de acordo com o disposto na legislação”, mas não especifica quais são esses “princípios contábeis” nem de qual país é a “legislação”. Tendo em vista que o arts. 8º e 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem a observância da legislação de domicílio da pessoa estabelecida no exterior, deve ser esclarecido que os “princípios contábeis” e a “legislação” que devem reger a apuração dos lucros são aqueles vigentes no país de domicílio da entidade controlada. A solução está proposta nesta emenda na alteração da redação do art. 4º, §6º, I, e também do art. 10, §2, III.

**3. Proporção dos Lucros da Entidade Controlada:** a MP prevê que lucros da entidade controlada no exterior serão tributados “na proporção da participação da pessoa física no capital social, ou equivalente”. No entanto, o contribuinte pode ter direito a percentual do lucro diferente da sua participação no capital social, em razão de arranjos societários ou da estrutura de capital. Como solução, propomos alteração do art. 4º, §6º, III, excluindo a expressão “exterior capital social, ou equivalente, da controlada no



exterior” e substituindo por “na proporção da efetiva participação da pessoa física nos lucros apurados pela entidade controlada no exterior”.

**4. Distribuição de lucros já tributados:** a MP estabelece que lucros já tributados não sofrerão nova tributação quando da sua efetiva distribuição às pessoas físicas. Contudo, a norma precisa deixar claro que essa regra alcança a variação cambial desses lucros. Propomos solução para isto ao alterar o art. 4º, §6º, IV sugerindo a inclusão na redação de “inclusive em relação à eventual variação cambial.”

**5. Dedução de Lucros e Dividendos Provenientes de Empresas Brasileiras:** a MP permite a dedução, do lucro apurado pela entidade controlada no exterior, dos “lucros e dividendos de suas investidas que sejam pessoas jurídicas domiciliadas no País”. No entanto, é extremamente comum que haja mais de uma entidade estrangeira entre o investidor pessoa física e a pessoa jurídica brasileira. Assim, a regra deve ser esclarecida para contemplar lucros e dividendos de investidas indiretas que sejam pessoas jurídicas brasileiras. Para isso, propomos alteração do art. 4º, §8º.

**6. Dedução do Imposto pago no Exterior:** a MP permite a dedução do imposto pago no exterior pela entidade controlada e suas investidas, mas é necessário esclarecer que essa dedução abrange impostos retidos na fonte e investidas indiretas. Também é necessário um ajuste para que a dedução reflita a participação da pessoa física nos lucros da entidade controlada. Isso é proposto por meio de alteração do art. 4º, §9º e inclusão de um novo parágrafo a este mesmo artigo.

**7. Fundos com Portfólios Segregados:** o Governo Federal já esclareceu que o enquadramento de fundos de investimento com portfólios segregados como entidade controlada no exterior deve ser feito separadamente, por cada portfólio. É importante que isso conste expressamente do texto da Lei, por isso a sugestão de inclusão de parágrafo no art. 4º.

**8. Tratados contra a Dupla Tributação:** a MP não ressalvou a tributação de lucros de entidades controladas no caso em que o Brasil possuir



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

tratado para evitar a dupla tributação com o país de domicílio da entidade, o qual pode estabelecer que tais lucros devem ser tributados exclusivamente no país de domicílio da entidade. Para corrigir este problema, também propomos inclusão de parágrafo no art. 4º.

Conto com os nobres pares para aprovação desta emenda que apresenta importantes correções à medida provisória.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



\* C D 2 2 3 8 6 6 6 6 8 8 2 6 0 0 \*

